



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

3ª Câmara

Fls.: _____

1º CC

Processo nº : 10384.004363/2006-12
Recurso nº : 157.457
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003 a 2005
Recorrente : COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº : 103-23.220

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - PESSOA INTERPOSTA - SUJEIÇÃO PASSIVA - Provado que a contribuinte, não só geria as contas bancárias em nome de outra empresa, que eram movimentadas por seus sócios e administradores, mas também que os valores nelas depositados decorriam de operações que, embora acobertadas por notas fiscais emitidas por essa outra empresa, se referiam a materiais por ela fornecidos, correta a sua indicação como sujeito passivo e legítimo o lançamento.

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, no bojo do procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais insculpidos nos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Justificado se acha o arbitramento do lucro quando a maior parte das transações do contribuinte está fora da contabilidade formal e, intimada a refazer a escrituração, este não se manifesta.

ARBITRAMENTO - BASE DE CÁLCULO - A receita conhecida, base de cálculo do arbitramento, compreende a receita apurada no curso da ação fiscal e a declarada pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA - Cabível a multa qualificada, pois a utilização de contas bancárias em nome de terceiros para ocultar as operações comerciais do contribuinte evidencia o intuito de fraude, objetivando evitar e ocultar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária.

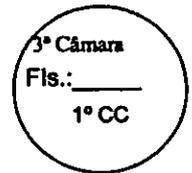
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Aplica-se aos lançamentos reflexos o que foi decidido quanto ao lançamento matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10384.004363/2006-12
Acórdão nº : 103-23.220

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE

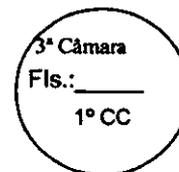
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10384.004363/2006-12
Acórdão nº : 103-23.220

Recurso nº : 157.457
Recorrente : COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Aos 24/11/2006, a contribuinte tomou ciência dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, devendo-se a autuação à existência de depósitos bancários não contabilizados mantidos em nome da empresa, supostamente desativada, COFEL-Comercial de Ferros Ltda e ao arbitramento do lucro, tendo em vista que a escrituração contém omissões que a tornam imprestável para apuração do lucro real.

Impugnando o lançamento, a autuada, em preliminar, argüi a nulidade do lançamento face (i) a sua ilegitimidade passiva para responder pelas obrigações tributárias decorrentes dos depósitos bancários de titularidade de terceiro; (ii) a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, e (iii) a invalidade da Lei nº 10.174/2001.

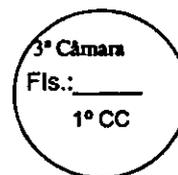
No mérito, caso se entenda que os depósitos bancários lhe pertencem, sustenta a existência de erro na quantificação da base de cálculo, uma vez que não foram considerados como depósitos comprovados os valores das receitas declaradas nas suas DIPJs e os valores depositados foram somados uns aos outros, mês a mês, como se os valores sacados em determinado mês fossem consumidos e os depósitos feitos a cada mês significassem renda nova.

Requer que da base de cálculo apurada sejam abatidos os valores declarados e os depósitos bancários já tributados no mês em que foram feitos e a sua consideração como origem para os períodos posteriores.

Pugna pelo descabimento da aplicação da multa qualificada, porquanto não comprovado o cometimento de alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do tributo ou excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10384.004363/2006-12
Acórdão nº : 103-23.220

diferir seu pagamento, pleiteando a sua redução para o percentual normal de lançamento de ofício.

Alega a ilegitimidade do arbitramento do lucro, dado que a sua contabilidade estava completa na data da entrega à fiscalização e o arbitramento é uma medida extrema e só deve ser utilizado na ausência absoluta de condições de apurar o lucro real, sendo imprescindível a abertura de prazo razoável para a apresentação de escrituração, fato não observado pelo autor do procedimento fiscal.

A primeira instância julgadora manteve o lançamento em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIROS.
Estando devidamente comprovado nos autos que a autuada possuía real poder de gerência sobre os negócios e as transações bancárias em nome de outra empresa, cabível é o lançamento de ofício em seu nome, mormente quando aquela empresa estava inativa na maior parte do período considerado e era administrada por interpostas pessoas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Comprovada que a escrituração da empresa contém vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, cabível o arbitramento do lucro.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. BASE DE CÁLCULO.

Na apuração do lucro arbitrado devem ser consideradas as receitas anteriormente declaradas, deduzindo-se do imposto apurado de ofício, os valores de imposto espontaneamente confessado e ou pago pelo sujeito passivo.

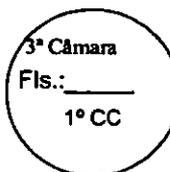
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10384.004363/2006-12
Acórdão nº : 103-23.220

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ACESSO A DADOS BANCÁRIOS.

O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII da CF/88.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que o sujeito passivo se utilizava de contas bancárias em nome de terceiros para ocultar suas operações comerciais.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

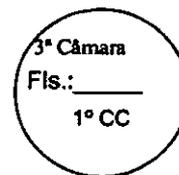
Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorre a contribuinte, arguindo as mesmas preliminares e renovando as mesmas razões de mérito já esposadas na impugnação, requerendo a total improcedência do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10384.004363/2006-12
Acórdão nº : 103-23.220

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

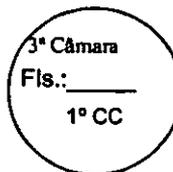
Dos autos se colhe que os Srs. Fábio, Elano e Herval Sampaio Santos, juntamente com a empresa MOANA – PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a eles pertencente, detinham 97% do Capital Social da empresa COFEL – Comercial de Ferros Ltda, constituída em janeiro de 1982, enquanto os restantes 3% do Capital Social pertenciam ao Sr. José Ari Avelino Fonteneles, empregado da sócia pessoa jurídica.

Que em fevereiro de 1998, mesmo ano em que a COFEL foi alvo de uma fiscalização por parte da Receita Federal, encerrada no mês de maio, em cujo curso ficou demonstrada a ocorrência, nos anos-calendário de 1995 e 1996, de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária (notas fiscais calçadas), ensejando a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais e o oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público Federal contra os seus sócios, os irmãos Santos e a cotista pessoa jurídica se retiraram da sociedade, transferindo a sua participação de 97% para o Sr. Francisco das Chagas P. dos Santos que, mesmo detendo a quase totalidade do Capital Social, não tem qualquer poder de gerência, sendo esta cometida exclusivamente ao sócio-minoritário, o Sr. José Ari, que outorgou procurações aos ex-sócios Herval e Fábio, com poderes amplos e ilimitados para gerir e administrar a empresa da qual haviam se retirado.

Que, no mesmo ano de 1998, todos os bens imóveis pertencentes à COFEL foram transferidos para o Sr. Paulo César de Aguiar Oliveira, pelo valor total de R\$ 169.703,00, esses mesmos bens imóveis foram vendidos pelo Sr. Paulo César, em 19 de abril de 2000, ao Sr. Simão Vieira Gomes, motorista da empresa Moana, pelo valor de R\$ 359.831,00, tendo este comprador outorgado ao Sr. José Ari procurações em causa própria relativas a todos os imóveis adquiridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10384.004363/2006-12
Acórdão nº : 103-23.220

Que, em dezembro de 2000, a COFEL aderiu ao REFIS, representando a dívida consolidada o montante de R\$ 573.622,86 e a garantia oferecida foi um terreno de R\$ 20.000,00, adquirido da empresa Moana em fevereiro de 2001.

Que, após a adesão ao REFIS, o faturamento da COFEL despencou de R\$ 183.639,32 em janeiro de 2001 para R\$ 2.100,00 em dezembro do mesmo ano, redundando numa queda da prestação mensal de R\$ 2.203,67 para apenas R\$ 10,00.

Que, em dezembro de 2000, os irmãos Elano e Herval constituíram a empresa COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA, cuja criação, conforme documentação apreendida em busca judicial, fora arquitetada com o duplo objetivo de legalizar o capital proveniente da COFEL, cujos ativos deveriam desaparecer paulatinamente e operacionalizar um esquema para pagar menos imposto.

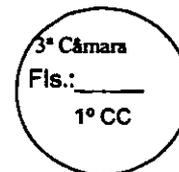
Que, dos documentos apreendidos se comprova que, embora a FERROAÇO seja um dos principais fornecedores da MOANA, tendo seu nome indicado nas requisições de materiais, as notas fiscais dos materiais fornecidos são emitidas pela COFEL, em favor de quem as duplicatas são emitidas.

Que, na sede da FERROAÇO foram encontrados demonstrativos da posição de vários clientes, acompanhados de cheques por estes emitidos, devolvidos por insuficiência de fundos, todos nominais à COFEL; bem como cópias de várias duplicatas tendo a COFEL como cedente e cópias de mais de 200 (duzentos) cheques que se encontravam em cobrança, a maioria dos quais nominativos à COFEL.

Que, também foram encontrados documentos que demonstram que a FERROAÇO pagou dívidas próprias com cheque da PREMOLFORTE – Indústria e Comércio de Telas e Premoldados de Concreto Ltda, empresa constituída em nome dos Srs. Rivaldo Lopes de Anísio, empregado da MOANA, na função de servente e Joaquim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10384.004363/2006-12
Acórdão nº : 103-23.220

Alves Pereira, empregado da FERROAÇO; bem como que a referida empresa não tem sede e as compras que efetua são entregues para a FERROAÇO.

Que dos imóveis, todos transferidos para adquirentes sem capacidade financeira, o de maior valor já foi transferido para a MOANA.

Tais fatos demonstram que a recorrente, não só geria as contas bancárias em nome da COFEL, que eram movimentadas por seus sócios e administradores, mas também que os valores nelas depositados decorriam de operações que, embora acobertadas por notas fiscais emitidas pela COFEL, se referiam a materiais por ela fornecidos, não passando a COFEL de pessoa interposta.

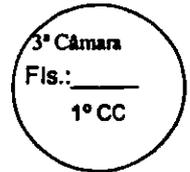
Diante disso, reputo correta a indicação da recorrente como sujeito passivo da exigência e rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por erro na indicação do sujeito passivo.

Rejeito, também, a preliminar de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário e o faço em consonância com o convergente entendimento das jurisprudências administrativa e judicial de que o acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, no bojo do procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais insculpidos nos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal.

No que pertine à primeira questão de mérito, consistente na alegação de equívoco cometido no levantamento da base de cálculo por não consideração das receitas declaradas e por ter somado os valores depositados uns aos outros, mês a mês, como se cada depósito significasse renda nova e todos os valores sacados fossem renda consumida, há de se levar em conta que por receita conhecida, base de cálculo para o arbitramento do lucro, há de se entender não só a apurada no curso da ação fiscal, mas também a declarada pelo contribuinte e que, a partir de 01/01/1997, com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10384.004363/2006-12
Acórdão nº : 103-23.220

vigência da Lei nº 9.430/1996, caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular pessoa jurídica não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

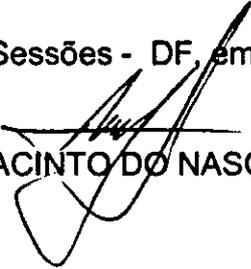
Legítimo, pois, neste ponto, o lançamento.

De outra parte, o arbitramento do lucro se justifica, tendo em vista que a maior parte das transações da recorrente (receitas, custos e despesas) está fora da contabilidade formal, e, intimada a refazer a escrituração para que a tributação ocorresse com base no lucro real, a recorrente não se manifestou, deixando à autoridade fiscal a única opção da tributação pelo lucro arbitrado.

No tocante à multa qualificada, entendo-a cabível, porquanto na conduta da recorrente consistente em se utilizar de contas bancárias em nome da COFEL para ocultar as operações comerciais por ela praticadas, enxergo o evidente intuito de fraude, dado que, através desta conduta, visou evitar e ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Por tais razões, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO